



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006885

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de lei que "Regulamenta o exercício das atividades de motoboy e mototaxista no âmbito do município de Sapucaia do Sul".

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre projeto de lei legislativo, de origem de Vereador com assento nesta edilidade, cujo escopo "regulamenta o exercício das atividades de motoboy e mototaxista no âmbito do Município de Sapucaia do Sul e dá outras providências. Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

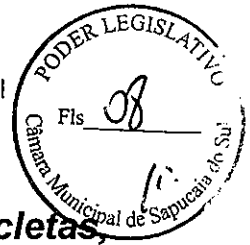
Relativamente à matéria tratada no presente projeto, primeiramente, transcrevemos os seguintes arestos jurisprudenciais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11030/2012, DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. LEI QUE "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETAS, DENOMINADO "MOTO-TAXI", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA". ALEGAÇÕES DE INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM OS ARTS. 7º, "CAPUT" E 17, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PORQUE NÃO FOI RESPEITADA A INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA 2 DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E PORQUE SE TRATA DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO ACOLOHIMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO FORMAL POR USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, DE ESTREITA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA DOS PODERES. ARTS. 7º E 66, IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA, DO DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO. - De acordo com o disposto no artigo 66, IV da Constituição do Estado do Paraná, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispunham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública". - O Poder Legislativo de Ponta Grossa, ao regulamentar o Serviço



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



*de Transporte de 3 Passageiros por motocicletas, denominado "moto-taxi" através da Lei nº 11030/2012, acabou criando obrigações capazes de repercutir na estrutura e nas funções reservadas aos órgãos da Administração Pública daquele Município, sendo a competência para a deflagração do correspondente processo legislativo privativa do Sr. Prefeito Municipal, na forma do art. 66, IV da Constituição Estadual, aplicável por força do princípio da simetria. - Verificada a imposição de obrigações, criadas por iniciativa legislativa, que recairão sobre o executivo municipal, configurado está o vício de iniciativa da lei municipal impugnada, e, de conseqüência, sua inconstitucionalidade, até mesmo em decorrência do princípio da separação do poderes (art. 7º, caput da CE). (TJ-PR - Assistência Judiciária: 9580214 PR 958021-4 (Acórdão), Relator: Jesus Sarrão, Data de Julgamento: 18/02/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1050 03/03/2013). **Grifo nosso.***

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal dispendo sobre serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou similares, denominado Moto-Frete - Matéria de interesse local que se insere na competência do Município - Inteligência do artigo 30, incisos I e V da Constituição Estadual - **Iniciativa parlamentar - Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes - Vício formal de origem - Inconstitucionalidade da lei reconhecida por afronta ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 1646890000 SP, Relator: Celso Limongi, Data de Julgamento: 11/11/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/12/2008). **Grifo nosso.*****

Ao quanto se observa, razoável concluir que a regulamentação dos serviços de transporte por motocicleta, no âmbito municipal, está sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pelas razões acima lançadas. Não obstante, cumpre ainda anotar que, da leitura do projeto de lei em comento, não se constata propriamente nenhuma regulamentação quanto ao serviço em si, apenas uma "autorização



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



do exercício da atividade”, e a obrigação imposta ao Poder Executivo no sentido de que proceda a regulamentação da Lei. Tal situação, em nosso entendimento, se traduz em alguma *espécie atípica de delegação legislativa*, o que *ab initio* seria por si incabível tanto pela regra jurídica de que ora se dispõe quanto a leis delegadas (art. 62 da LOM, fosse esse o caso), quanto pelo fato que **a iniciativa sendo delegada ao poder executivo já é dele**, seja no aspecto material (legislar sobre transporte público), seja no aspecto regulamentar (processo de expedição de autorizações e permissões de serviço público). Segundo Hely Lopes Meireles (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 42ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2015, p. 149-151)

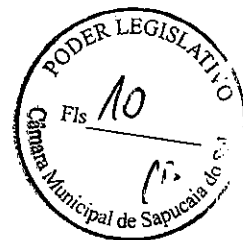
No poder de chefiar a administração está implícito o de regulamentar a lei e suprir, com normas próprias, as omissões do Legislativo que estiverem na alçada do Executivo. Os vazios da lei e a imprevisibilidade de certos fatos e circunstâncias que surgem, a reclamar providências imediatas da Administração, impõem que se reconheça ao Chefe do Executivo o poder de regulamentar, através de decreto, as normas legislativas incompletas, ou de prover situações não previstas pelo legislador, mas ocorrentes na prática administrativa. (...)

As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é *conditio juris* da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo. **Mas quando a própria lei fixa o prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, os destinatários da norma legislativa podem invocar utilmente seus preceitos e auferir todas as vantagens dela decorrentes, desde que possa prescindir do regulamento, porque a omissão do Executivo não tem o condão de invalidar os mandamentos legais do Legislativo**, Todavia, se o regulamento for imprescindível para a execução da lei, o beneficiário poderá utilizar-se do *mandado de injunção* para obter a norma regulamentadora (CF, art. 5º, LXXI).



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Grifo nosso.

Nos termos acima lançamos nossas competentes **ressalvas.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes, encaminhamos o processo à sua tramitação regimental, para análise das doudas comissões de mérito no âmbito deste nobre parlamento, e posterior deliberação plenária. À consideração superior, e com aprovação, remeta-se o feito à Diretoria Legislativa para as diligências de costume.

Sapucaia do Sul, 16 de julho de 2018

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257